PROJUDI - Processo: 0070746-87.2024.8.16.0014 - Ref. mov. 342.1 - Assinado digitalmente por Renato dos Santos Santanna
07/04/2026: JUNTADA DE PARECER. Arq: Pela intervenção parcial

Autos n.º 0070746-87.2024.8.16.0014

AÇÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Recuperanda: THIAGO MEDEIROS AMORIM TRANSPORTES ME

M.M. Juiz:

Trata-se de Ação de Recuperação Judicial, ajuizada por **THIAGO MEDEIROS AMORIM TRANSPORTES - ME**, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ sob nº 16.534.428/0001-54.

Primeiramente, destaca-se que a intervenção ministerial, nas Ações de Recuperação judicial e em qualquer de seus incidentes só é admitida nas **hipóteses expressamente previstas em lei, bem como quando verificado grave ilegalidade, fraude, entre outras questões relevantes.**

Com efeito, afasta-se a interferência do Ministério Público no mérito dos pedidos que envolvam exclusivamente o interesse patrimonial da Recuperanda e dos respectivos credores (maiores e capazes), porquanto os mesmos possuem condições suficientes de patrocinar a defesa de suas pretensões.

Resta assente, doutrinária e jurisprudencialmente, o entendimento acerca **da atuação minimalista/facultativa/relativizada do Ministério Público**.

Nesse sentido, convém transcrever os seguintes entendimentos jurisprudenciais

> "Agravo de instrumento. Convolação da recuperação judicial em falência. Afastamento da alegação de nulidade por ausência de intervenção do Ministério Público. Cerceamento de defesa. Violação ao princípio da não surpresa. Inocorrência. **A intervenção do Ministério Público só é obrigatória quando expressamente prevista na lei, não sendo plausível o argumento de que toda falência envolve interesse público a exigir a atuação ministerial em todas as suas fases.** A violação

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJY8G VS38C G2M97 GF2WK

PROJUDI - Processo: 0070746-87.2024.8.16.0014 - Ref. mov. 342.1 - Assinado digitalmente por Renato dos Santos Santanna
07/04/2026: JUNTADA DE PARECER. Arq: Pela intervenção parcial

> material ao princípio da não surpresa não se evidencia se a manifestação do administrador judicial pela decretação de falência veio apenas em arremate a pedidos anteriormente feitos por outros credores, sobre os quais o juiz já havia oportunizado que a empresa esclarecesse (inadimplência extraconcursal), bem como comprovasse as tratativas de trespasse noticiadas" 08024936420198220000 (TJRO RO - AI: 0802493 64.2019.822.0000, Data de Julgamento: 20/07/2020). (grifo nosso).

Em "Comentários à Nova Lei de Falências e de Recuperação de Empresas", Fábio Ulhoa Coelho, as sim sintetiza a atuação do Ministério Público, quando das pretensões na Recuperação de Empresa, verbis:

> "Os casos em que a Lei prevê a participação do Ministério Público na Recuperação de Empresa são os seguintes:
>
> a) ele tem legitimidade para impugnar a relação de credores (art. 8º), para pedir a substituição do administrador judicial ou de membro do Comitê (art. 30) e para recorrer da concessão da recuperação judicial (art. 59, § 2º);
>
> b) ele deve ser intimado do deferimento do processamento da recuperação judicial (art. 52, V), da sentença concessiva de recuperação judicial (art. 187) e do relatório do administrador judicial que apontar a responsabilidade penal de qualquer dos envolvidos no processo (art. 22, § 4º), bem como ser informado pelo juiz de qualquer indício da prática de crime falimentar (art. 187, § 2º);
>
> c) ele deve se manifestar na prestação de contas do administrador judicial (art. 154, § 3º);
>
> e d) ele deve, ao ser intimado da sentença de convolação em falência, propor a ação penal ou requisitar a instauração do inquérito policial, sempre que houver indícios de crime falimentar (art. 187)".

O Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Justiça Cíveis, Falimentares, de Liquidações Extrajudiciais, das Fundações e do Terceiro Setor, do Ministério Público do Estado do Paraná, com fulcro na independência funcional dos membros da Instituição, orienta que cumpre ao Promotor de Justiça avaliar se a questão discutida tem o potencial de gerar repercussões

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJY8G VS38C G2M97 GF2WK

PROJUDI - Processo: 0070746-87.2024.8.16.0014 - Ref. mov. 342.1 - Assinado digitalmente por Renato dos Santos Santanna
07/04/2026: JUNTADA DE PARECER. Arq: Pela intervenção parcial

relevantes na seara da Recuperação Judicial e Falência, e também mensurar o relevo da função social exercida pela Recuperanda ou Massa Falida, diante do contexto sócio-econômico da região em que se situa.

Pois bem, para que esteja de forma melhor detalhada, este *parque* dividirá em tópicos para manifestar sobre as questões as quais foi intimado.

I. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, seq. 250

Compulsando-se aos autos, a recuperanda apresentou Embargos de Declaração, seq. 250, contra a decisão proferida em seq. 246.1.

Em síntese, alega a embargante que o Juízo teria sido omisso quanto a possível existência de Quadro Geral de Credores defeituoso e possível omissão massiva de credores, resultando em uma redução artificial do passivo real da recuperanda. Ademais, sustenta a ocorrência de omissão no que tange à necessidade de suspensão dos atos de constrição sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial.

Este *parquet* **intervém nesse sentido fundamentado no dever de fiscalizar a regularidade do processamento da recuperação judicial**, conforme preceitua o art. 52, V, da Lei nº 11.101/2005 e, ainda, considerando que os referidos recursos atacam decisões que indeferiram medidas liminares de suspensão de atos constritivos**, a intervenção é imperativa para garantir que o provimento jurisdicional observe os princípios da preservação da empresa e da função social.**

Frente a isso, **este Órgão Ministerial manifesta-se pela rejeição dos Embargos de Declaração, estando o processo em plena regularidade.**

Ao analisar a decisão de seq. 246.1, nota-se que o Juízo enfrentou de maneira exauriente os pedidos formulados na tutela de urgência. Em que pese o embargante tenha alegado sobre a omissão quanto a possível existência de Quadro Geral de Credores defeituoso e possível omissão massiva de credores, tais assuntos não foram tratados no pedido de tutela de

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJY8G VS38C G2M97 GF2WK

PROJUDI - Processo: 0070746-87.2024.8.16.0014 - Ref. mov. 342.1 - Assinado digitalmente por Renato dos Santos Santanna
07/04/2026: JUNTADA DE PARECER. Arq: Pela intervenção parcial

urgência,

mas sim de maneira esparsa durante os autos. É dever da parte delimitar seus pedidos de forma clara, não cabendo ao Juízo buscar fundamentos em manifestações esparsas ou petições diversas que não integravam o objeto daquela tutela específica.

No que tange à insurgência da recuperanda sobre os veículos objeto de busca e apreensão pelo SCANIA BANCO S/A, este Órgão Ministerial ressalta que tais bens **não integram o patrimônio da devedora, tratando-se de propriedade resolúvel do credor fiduciário, conforme a base do art. 49, § 3º, da Lei nº 11.101/2005.**

Portanto, prevalece o direito do proprietário fiduciário de reaver seus bens diante do inadimplemento.

Vejamos, o entendimento do Tribunal de Justiça do Paraná:

> *AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DECISÃO QUE INDEFERIU O PEDIDO DE SUSPENSÃO DE BUSCA E APREENSÃO DE VEÍCULOS (CAMINHÕES).* ***BENS ALIENADOS FIDUCIARIAMENTE QUE NÃO SE SUBMETEM AOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ART. 49, § 3º, DA LEI Nº 11.101/2005.*** *EXCEÇÃO DA ESSENCIALIDADE. ÔNUS DA PROVA QUE COMPETE À RECUPERANDA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO IMPACTO DIRETO NA ATIVIDADE ECONÔMICA.* ***DECISÃO MANTIDA.*** *RECURSO DESPROVIDO."* (TJPR - 18ª C.Cível - 0075507-62.2022.8.16.0000 - Curitiba - Rel.: DESEMBARGADOR MARCELO GOBBO DALLA DEA - J. 13.03.2023).

Assim, considerando que a decisão de seq. 246.1 aplicou corretamente a norma vigente ao reconhecer que os bens pertencem ao credor e que a recuperanda falhou em provar qualquer hipótese excepcional que justificasse a retenção, não há omissão ou contradição a ser sanada.

II. DO PLANO DE RECUPERAÇÃO

No que tange à disparidade entre o faturamento declarado, seq. 151.2, e o passivo listado pelo Administrador Judicial, seq. 169.1, este Órgão Ministerial entende que a análise sobre a capacidade de pagamento e a

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJY8G VS38C G2M97 GF2WK

PROJUDI - Processo: 0070746-87.2024.8.16.0014 - Ref. mov. 342.1 - Assinado digitalmente por Renato dos Santos Santanna
07/04/2026: JUNTADA DE PARECER. Arq: Pela intervenção parcial

estratégia de soerguimento da empresa pertence **não cabe intervenção ministerial, encontrando-se nesse sentido formal e legalmente, em ordem.**

Embora haja divergência quanto aos números de faturamento da empresa e do plano de recuperação, a viabilidade econômica do Plano de Recuperação Judicial é matéria de mérito comercial. Não cabe ao Ministério Público, na condição de fiscal da ordem jurídica, substituir-se aos credores na avaliação da conveniência e oportunidade do plano, sob pena de ingerência indevida na atividade empresarial.

Dessa forma, inexistindo indícios concretos de fraude, simulação ou violação frontal a normas de ordem pública no plano apresentado, este *Parquet* **manifesta-se pela não intervenção quanto ao mérito da viabilidade econômica, entendendo que a aprovação ou rejeição da proposta de pagamento deve ser decidida pelos titulares dos créditos no momento oportuno**.

III. PARECER FINAL

Portanto, da análise do processado**, este Órgão Ministerial entende que os Embargos de Declaração, seq. 250, devem ser rejeitados por não haver qualquer omissão na decisão proferida em seq.246.1,** conforme exposto nos tópicos anteriores.

Em relação aos demais pontos os quais houve intimação, verifica-se que **carece de interesse público interveniente, ou seja, não se vislumbra qualquer irregularidade que ensejasse a atuação do *parquet*** (interesse público qualificado), notadamente quando as questões a serem deliberadas dizem respeito exclusivamente à interesse patrimonial, de cunho particular e, portando, disponível das Partes (maiores e capazes), que encontram-se devidamente representa das processualmente

Assim, diante do exposto, dada a regularidade formal e legal do processo (atuação fiscalizatória), **devolvo** – fazendo uso do "poder de agenda" –, respeitosamente, os presentes Autos**, com esta manifestação, para que tenham normal e legal prosseguimento, sem prejuízo de nova**

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJY8G VS38C G2M97 GF2WK

PROJUDI - Processo: 0070746-87.2024.8.16.0014 - Ref. mov. 342.1 - Assinado digitalmente por Renato dos Santos Santanna
07/04/2026: JUNTADA DE PARECER. Arq: Pela intervenção parcial

vista

caso se vislumbre alguma das hipóteses legais de intervenção, previstas na Lei nº 11.101/2005 (com novas alterações trazidas pela Lei 14.112/2020)[1]

Centenário do Sul/PR, datado e assinado digitalmente.

RENATO DOS SANTOS SANT'ANNA

Promotor de Justiça

1 Altera as Leis nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, 10.522, de 19 de julho de 2002, e 8.929, de 22 de agosto de 1994, para atualizar a legislação referente à Recuperação Judicial, à Recuperação Extrajudicial e à Falência do Empresário e da Sociedade Empresária.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJY8G VS38C G2M97 GF2WK